



**LAYS FRANCIELLE BENTO DA SILVA**

**O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Lays Francielle Bento da Silva

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

**ASSIS/SP**

**2018**

**O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL****LAYS FRANCIELLE BENTO DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_ MARIA ANGÉLIA LACERDA MARIN

**Examinador:** \_\_\_\_\_ LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA

**ASSIS/SP****2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S586p SILVA, Lays Francielle Bento da  
O processo penal como instrumento de humanização social /  
Lays Francielle Bento da Silva. – Assis, 2018.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Processo penal 2.Ressocialização

CDD341.5825

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, por todo incentivo, apoio, por todas as orações e por estarem ao meu lado, torcendo por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço à Deus por ter me sustentado e capacitado para conclusão deste trabalho. Agradeço também a minha querida professora e orientadora Maria Angélica, por toda paciência, aprendizado e empenho, sem o qual este trabalho não seria possível. Em especial agradeço toda minha família que esteve ao meu lado me apoiando, incentivando e acreditando sempre que eu era capaz. Agradeço ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado e até abriu mão de muitas vezes estarmos juntos para que eu pudesse me dedicar aos meus estudos. Não poderia também deixar de forma alguma de agradecer as minhas amigas lindas que fiz durante estes anos, como costume dizer vocês Maiara Pires, Mikaeli Lopes, Gabriela Saade e Vanislene Guioti são os presentes que o Direito me deu e levarei nossa amizade para sempre. Por último e não menos importante agradeço a essa Instituição por todo aprendizado a mim depositado através de seu competente corpo docente. E todos aqueles que contribuíram direto ou indiretamente para que esse trabalho se tornasse possível, meu muito obrigada.

## RESUMO

A presente monografia tende a demonstrar inicialmente uma análise acerca das Fases da Persecução Penal e os princípios que norteiam o processo penal. Para tanto, após um breve estudo sobre os sistemas processuais penais, buscou-se analisar o inquérito policial com suas características advindas com a Lei nº 13.245/16, sua natureza jurídica, e suas finalidades. Após, passa-se a análise das fases processuais, os tipos de ações e sobre as etapas do procedimento, como também buscou-se adentrar em mérito da questão os princípios constitucionais. Neste momento o Inquérito não deixará de ser inquisitivo, pois não existe uma defesa propriamente estabelecida, não instaurando o contraditório e a ampla defesa, mas trata-se dos direitos humanos que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana, e por fim mostraremos outras questões controvertidas que serão analisadas.

**Palavra-chave:** Persecução Penal. Sistema processual penal. Inquérito Policial e Princípios processuais e constitucionais.

## ABSTRACT

This monograph tends initially to demonstrate an analysis about the Phases of Criminal Persecution and the principles that guide the criminal process. Therefore, after a brief study on the criminal procedural systems, we sought to analyze the police investigation with its characteristics arising from Law No. 13.245 / 16, its legal nature, and its purposes. Afterwards, the analysis of the procedural stages, the types of actions and the stages of the procedure is analyzed, as well as the merits of the constitutional principles. At the moment the Inquiry will not cease to be inquisitive, since there is no defense properly established, not instituting the contradictory and ample defense, but these are the human rights that are fundamental for the dignity of the human person, and finally we will show other questions which will be analyzed.

**Keyword:** Criminal prosecution. Criminal procedural system. Police Inquiry and Procedural and Constitutional Principles.

## SUMÁRIO

Introdução .....	09
1. Fases da Persecução Penal .....	10
1.1.1 Fase Investigatória ou pré-processual .....	11
1.1.2 Fase Processual .....	17
1.1.3. Princípios Processuais.....	18
1.1.4 Classificação .....	19
1.1.5 Ação Penal Pública Incondicionada .....	20
1.1.6 Ação Penal Pública Condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal .....	20
1.1.7 Ação Penal Pública Condicionada à requisição do Ministro da Justiça ...	22
1.1.8 Ação Penal Privada .....	23
2. Funcionamento do Sistema Prisional .....	26
2.1 Condições da execução da pena no Brasil .....	26
2.2 Regras, regimes e penas .....	26
2.3 A ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade .....	31
3. A prisão e a ressocialização .....	35
3.1 A necessidade de um sistema prisional racional e humano .....	35
3.2 Efeitos negativos causados pela prisão .....	37
4. Considerações Finais .....	41
5. Referências Bibliográficas .....	43



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar os aspectos inerentes das Fases da Persecução Penal e os princípios que norteiam o processo penal.

Após essa ilustração dos sistemas processuais, será o momento de analisar o inquérito em seus aspectos diretos, em um breve contexto histórico, sua previsão legal, sua finalidade e princípios aplicáveis. Será tratado posteriormente o inquérito policial sob o enfoque das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo esses princípios fundamentais garantidos ao acusado. No caso em tela será analisado se esses princípios serão também garantidos aos investigados. Neste ponto há uma discussão doutrinária acerca da utilização da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial, sendo necessária a disposição da corrente favorável e contrária sobre o assunto.

O estudo que se apresenta tem como finalidade investigar o caráter acadêmico-científico do instituto do processo penal como instrumento de humanização social.

A importância desse tema se justifica devido a constantes transformações ocorridas na sociedade, principalmente com a nova Lei nº 13.245/16 que ampliou a atuação do advogado na preliminar de investigação. Tal lei trouxe um novo frescor e principalmente uma sensação mais garantida ao inquérito. A nova lei assegura uma maior assistência jurídica do advogado ao seu cliente, o que traz uma maior estabilidade aos princípios individuais garantidos na Constituição de 1988.

A metodologia utilizada para responder as mais diversas dúvidas consistiu em analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais, com o intuito de responder de forma concreta todas as indagações propostas.

Com base no que foi dito anteriormente, este trabalho será apresentado através de três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentados os princípios que norteiam o processo penal. No segundo capítulo será analisado o Processo de constitucionalização do sistema penal e por fim, não mais importante, será abordado a prática criminal no Brasil.

## 1. Fases da persecução penal

Com a prática da infração penal nasce a *Persecutio Criminis*, ou seja, há um delito que atenta contra o Estado, tutor daquele bem jurídico, o Estado tem o direito dever de perseguir aquele delito para averiguar penal inicia-se com a prática do crime e estende-se até sentença transitada em julgada. A persecução penal é, portanto, a soma da atividade investigatória com a ação penal promovida pelo Ministério Público, esse conjunto de atividades (atuação de investigação e de acusação), visando à acusação e condenação do infrator forma a persecução penal. Para tanto, o Estado cria dois órgãos na persecução penal: Polícia Judiciária (atua na investigação) e Ministério Público (atuação na acusação), são órgãos persecutórios, de perseguição ao crime. (BARBARA e EVANGELISTA).

Conforme leciona Frederico Marques, que persecução penal é um conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos, bem como da persecução penal. (Frederico Marques).

A Polícia Civil leva ao conhecimento do Ministério Público a notícia do fato delituoso, com a indicação do respectivo responsável e o Ministério Público do juiz, por meio de denúncia, o fato se reveste de aparência delituosa, apontando o seu autor, a fim de que o juiz possa verificar se deve, ou não, puni-lo.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirma que:

Para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases delineadas, primeiramente preliminar, inquisitiva e inquérito policial, secundamente submissa ao contraditório e à ampla defesa, sendo denominada de fase processual, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra iniciar a *Persecutio Criminis*, apurar processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei em caso concreto'. (ALENCAR, 2011, p. 87)

O objeto da persecução penal é a lide penal, ou seja, a persecução penal se propõe a solucionar uma lide penal, lide por si só é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, trazendo este conceito para Lide Penal, podemos defini-la como conflito de interesse (Poder de Punir x Direito de Liberdade) qualificado pela

pretensão punitiva do Estado e resistido pelo direito de defesa do réu. Quando a Lide Penal for Penal sempre o conflito de interesse recairá sempre dois bens da vida (Direito de Punir do Estado e Direito de Liberdade do Réu).

### **Processo Penal – origens históricas**

Historicamente o Direito Processual Penal foi criado para os modelos totalitários de governo, uma ferramenta para recolher informações de cidadãos de modo a imprimir uma punição, muitas vezes excluindo pessoas indesejadas da sociedade, passíveis de discriminação.

Na idade média, o Processo Penal foi a instituição da própria inquisição, servindo para identificar o herege e puni-lo queimando – o vivo, ou seja, a punição não servia para proteger o Estado Democrático, mas sim, como forma de opressão. O Processo Penal Nazista, não buscava a justiça, mas tão somente mapear os Judeus e exterminá-los simplesmente por serem indesejados. No Brasil durante o Regime Militar o Processo Penal era ferramenta para localização de pessoas subversivas que opunham ao Regime. Nessa época criou-se o interrogatório preliminar, em que ocorriam as sessões de tortura e o réu era obrigado a assinar como se tivesse confessado os crimes pelos quais estava sendo acusado. Assim, pessoas eram perseguidas e eliminadas em uma estrutura totalitária.

No atual contexto, com o Estado Democrático de Direito, o Processo Penal tornou-se ferramenta para uma aplicação justa do Direito Penal. Processo Penal é o ramo da ciência jurídica que propõe a disciplinar e reger a atividade persecutória do Estado, fazendo valer a aplicação justa do Direito Penal na solução dos conflitos de interesses entre o Poder de punir do Estado e o Direito de Liberdade do réu.

### **Ação Penal**

Ação Penal trata-se de um direito dever conferido ao Ministério Público para provocar a prestação jurisdicional do Estado, fazendo aplicar o Direito Penal ao caso concreto com a finalidade de solucionar os conflitos de interesses e alcançar a paz social, a ideia do Direito de Ação é provocar a jurisdição para se alcançar a paz

social, solucionar o conflito de interesse. É um Direito, conferido a um Titular, passível de ser exercício.

Para Tourinho:

Se a infração penal ofende gravemente a ordem ético-jurídica sendo dever precípua do Estado defendê-la, deve ele proporcionar à sociedade a segurança indispensável para que possa desenvolver –se num clima de liberdade e justiça. Por isso mesmo o direito de punir lhe pertence como uma das expressões mais características da sua soberania. Ao impor a todos quantos se encontrem no seu território a observância das normas penais, surge o Estado um direito de punir em potencial, um direito de punir em abstrato. E a esse direito corresponde o dever de todos de absterem-se de realizar a conduta prevista em lei como infração penal. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 352)

### **1.1.1 Fase Investigatória ou pré-processual**

A Persecução penal é a perseguição ao infrator. Somente o Estado pode exercer e utilizar dos meios necessários para punir, pois apenas ele pode fazê-lo. Portanto o Estado tem o dever de punir e de manter a paz social.

A Persecução Penal é constituída de duas fases: a primeira fase corresponde à fase investigativa, pré-processual, representada pelo Inquérito Policial. Já a segunda fase corresponde à fase processual, a ação penal, que só irá existir se houver a denúncia.

O Estado exerce o “jus puniendi” com exclusividade. Isso significa que o Estado tem o poder-dever de aplicar a lei penal aos infratores em geral.

Entretanto, não pode executar essa função aleatoriamente. É necessário que o Estado obedeça todas as regras que compõem o Direito Processual Penal. Nesse contexto, na 1ª fase da Persecução Penal, devemos examinar os Sistemas de Investigação.

A fase investigativa é exercida pela Polícia Judiciária, é ela quem executa o papel investigativo. Na estrutura da Polícia Judiciária, tem-se como autoridade o delegado de polícia.

A investigação é realizada pela Polícia Judiciária que pode ser estadual ou federal, porém não é exclusividade dela. Os parlamentares podem realizar investigação, porém esta é voltada para fatos políticos e possui desdobramentos criminais

(A Constituição Federal prevê a CPI para crimes políticos). Portanto, não é exclusividade do delegado fazer investigação.

Assevera Tourinho Filho que:

A elaboração do inquérito constitui uma das funções da Polícia Civil. O Código de Processo, no seu art 4º, deixa bem clara tal função: “A polícia Judiciária (Civil) será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (redação dada pela Lei nº 9043, de 9-5-1995). (TOURINHO FILHO, 2013, p. 228).

O Inquérito Policial é o procedimento utilizado pela Polícia Judiciária para investigar, apurar a infração penal, a fim de colher todos os elementos de prova relacionados com o fato. Trata-se de procedimento administrativo e meramente informativo.

Não temos no inquérito policial o contraditório, ou seja, o Inquérito Policial é todo desenvolvido pelo Estado contra o investigado. Tudo o que for apurado devem ser renovados em juízo, ou seja, reproduzido para o juiz.

É presidido pelo delegado de polícia (autoridade policial). Cabe ao delegado baixar a portaria.

O delegado pode iniciar o Inquérito Policial por diversas formas, dentre as quais: por requerimento, ou seja, é um pedido formulado pelos interessados e está sujeito a deferimento ou indeferimento (é apresentado, por exemplo, pela vítima/parente da vítima/terceiro interessado no inquérito); por requisição, ou seja, é uma solicitação, porém feita a título de determinação, de ordem. Quem pode requisitar a instauração do Inquérito Policial é o juiz ou um representante do MP. (BELSITO, 2017)

O Defensor não tem poder de requisição; ou por representação, que pode ser utilizado de duas maneiras: uma solicitação que equivale a uma manifestação de vontade do ofendido/vítima, portanto, cabe à vítima informar a autoridade para instaurar um inquérito, ou consiste na solicitação que o delegado de polícia faz ao juízo competente. (FRACASSO, 2018)

No Inquérito Policial, alguns atos de investigação são imprescindíveis, são diligências realizadas pela autoridade a fim de elucidar o fato. Código de Processo Penal.

O artigo 6º do CPP consagra que: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

*I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;*

*II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;*

*III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;*

*IV - ouvir o ofendido;*

*V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;*

*VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;*

*VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;*

*VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;*

*IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.*

Ainda mais, o art. 13 do mesmo diploma complementa que: Incumbirá ainda à autoridade policial:

*I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;*

*II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;*

*III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;*

*IV - representar acerca da prisão preventiva.*

O sigilo do inquérito é de grande discussão.

O art. 20 CPP confere ao delegado manter em sigilo as diligências, as investigações. O advogado não poderia então, ter acesso aos autos do Inquérito Policial. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

A OAB começa a provocar o Supremo a produzir uma súmula dando clareza ao acesso, afirmando que o advogado tem direito. Porém, esse ímpeto da advocacia não parou por aí, tiveram uma Lei 13.245/16 alterando o art. 7º da Lei 8.906/94 (que já tratava dos direitos dos advogados) e inserindo parágrafos.

Ressalta-se também a Súmula vinculante do STF, nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Quando a Lei 8.906/94. Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

*Art. 7º XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*

*XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:*

*§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.*

*§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em*

*andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.*

*§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.*

O Inquérito Policial se encerra com a elaboração do relatório feito pelo delegado de polícia. Feito o relatório, a atividade investigativa está encerrada (a 1ª fase da persecução penal). Após isso, o inquérito deve ser encaminhado ao juízo competente. Por conseguinte, o promotor ou procurador (MP) receberão os autos do inquérito. Caso for o caso, iniciará a ação penal. (BELSITO, 2017)

Quando o Ministério Público recebe os autos de Inquérito Policial, ele deve se posicionar em relação às possibilidades que se apresentam no caso concreto, existem três possibilidades: O MP não é obrigado a concordar com o relatório, com a conclusão do delegado, inclusive sobre a classificação do delito. Como consequência, o Ministério Público pode requisitar novas diligências (complementares) e, dessa forma, os autos de Inquérito Policial são devolvidos ao Distrito Policial, ao delegado de polícia; ou examinado tudo que consta no inquérito, pode chegar à conclusão que é caso de arquivamento. O promotor irá requerer o arquivamento (o delegado não pode arquivar inquérito policial), o MP irá requerer ao juiz competente o arquivamento. O requerimento do arquivamento deve ser fundado, para então, ir para o juiz e este analisar. (BELSITO, 2017)

Deve-se basear em dois fundamentos para requerer o arquivamento: Não existir indícios de autoria no inquérito; e não existir prova da materialidade do delito; deve ser fundamento e não feito de qualquer maneira.

O juiz aceita o arquivamento, e aceita os fundamentos do promotor, porém, há casos que o juiz discorda com o promotor e não determinará que os autos sejam remetidos a Procuradoria Geral da República. (BELSITO, 2017)

Se o procurador entender que não há fundamento para denúncia, que não cabe denúncia, os autos retornarão ao juiz e este não tem como discutir. Se o procurador geral entender que quem tem razão, o procurador não pode oferecer a



denúncia, mas pode designar um promotor ou procurador para oferecer a denúncia. (BELSITO, 2017)

A terceira e última possibilidade de posicionamento do Ministério Público ao receber os autos do Inquérito Policial é a elaboração da denúncia (peça acusatória redigida pelo MP). Primeiro é necessária a denúncia, para depois iniciar a ação penal. (BELSITO, 2017)

O prazo do inquérito policial está disposto artigo 10 CPC. Existe um prazo para o encerramento do IP, quando o investigado estiver preso – 10 dias. E outro quando o investigado estiver solto – 30 dias.

Se o investigado estiver preso, o delegado deve obedecer ao prazo. Caso não obedecer, configura-se constrangimento ilegal.

Quando se verificar constrangimento ilegal, terá cabimento a impetração de habeas corpus (o defensor poderá impetrar). Pois o habeas corpus é o remédio jurídico apropriado para garantir o direito de ir e vir da pessoa.

Quando o investigado está em liberdade, normalmente, o prazo não é obedecido (por dar mais atenção aos casos de investigado preso). Portanto, o delegado solicitará dilação de prazo (art. 10, parágrafo 3º CPP).

### **1.1.2 Fase Processual**

#### **CONCEITO ULTRAPASSADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Conjunto de preceitos jurídicos para apuração da infração penal de sua autoria e inflição de pena.

Crítica ao conceito: Não abrange a grandiosidade do termo, não é suficiente, pois: INFLIÇÃO PENAL + AUTORIA = PENA. Em alguns casos não há pena e sim uma medida de segurança. O conceito também não trata dos aspectos jurisdicionais como a Organização Judiciária Penal (ex: competências, etc). O conceito não trata do inquérito: não há pena sem o devido processo penal (limitação ao poder do Estado de punir) e o inquérito (que não é processo) é um procedimento administrativo preparatório do processo. (SARAIVA, 2018)

## **CONCEITO MODERNO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**

“Conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo, a sistematização dos órgãos da jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal”. Conceito mais abrangente. Preenche as lacunas do direito tradicional. O termo “sua autoria”, presente no conceito ultrapassado, foi alterado pela expressão “aplicação do direito penal objetivo”. Toca-se no ponto do aspecto organizacional: sistematização dos órgãos da jurisdição e auxiliares. Trata também o conceito do inquérito (“persecução”), sendo a polícia judiciária responsável pelo inquérito onde, posteriormente, o Ministério Público proporá a ação penal. (SARAIVA, 2018)

### **1.1.3 Princípios processuais**

O Código de Processo penal disciplina o procedimento da ação penal, com embasamento nos seguintes princípios:

**a) PRINCÍPIO DA TITULARIDADE** - É um princípio atrelado à ação penal pública incondicionada, em que a titularidade do direito de punir é do Ministério Público. Ressalte-se a exceção prevista no artigo 29 do CPP e no artigo 100, §3º, do Código Penal, ao admitir a ação penal privada subsidiária da pública, em caso de inércia do órgão ministerial.

**b) PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE** - Estando diante de uma infração penal, o promotor de Justiça deverá exercer suas atribuições constitucionais e oferecer a denúncia, sob pena de crime de prevaricação.

**c) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL** - O magistrado formará sua convicção pela livre apreciação das provas, tendo liberdade em sua valoração, conforme sua consciência. Contudo, é evidente

que ele está vinculado às provas produzidas nos autos pelas partes ou determinadas de ofício, na busca da verdade real

**d) PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE** – Está prevista na ação penal privada e na pública condicionada à representação. Portanto, é faculdade do ofendido o direito de prosseguir ou não com referida ação. Cabe ressaltar que este princípio não está presente na ação penal pública incondicionada, em razão da indisponibilidade da ação penal (art. 42, CPP).

**e) PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE** - O processo contra um ofensor obriga os demais; a renúncia ao direito de queixa em relação a um dos ofensores estende-se a todos; o perdão do querelante dado a um dos ofensores aproveita aos demais (arts. 48, 49 e 51, CPP); o querelante não poderá optar, entre os ofensores, quais deles processará.

**f) PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ** - O juiz que presidiu a instrução está vinculado a prolatar a sentença. Esse princípio não está consagrado no CPP, somente se fazendo presente no processo civil, uma vez que o juiz, ao presidir a audiência de instrução, estará vinculado a proferir a sentença.

**g) PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU CONVENIÊNCIA** - Compete ao titular do direito a faculdade de propor ou não a ação penal, de acordo com sua conveniência.

**h) PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA** - A ação penal é limitada à pessoa do ofensor (réu ou querelado), não atingindo seus familiares.

**i) PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS** - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566, CPP).

**j) PRINCÍPIO DA VERDADE REAL** - O juiz, de ofício, pode determinar qualquer diligência a fim de descobrir a verdade real dos fatos que são objetos da ação penal.

#### **1.1.4 CLASSIFICAÇÃO**

A classificação tradicional da ação penal, nomeada de subjetiva pela doutrina, leva em consideração o elemento subjetivo, ou seja, se considera o seu titular. Desta forma temos a ação penal pública, promovida pelo Ministério Público; a ação penal privada, exercida pela vítima; etc., esta classificação está sistematizada nos Códigos Penal e de Processo Penal. (PINTO, 2007)

Assim prevê o art. 100 do CP: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Abstrai-se da leitura do artigo que a ação penal é pública ou privada. Ainda o §1º do art. 100 do CP determina: “A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”. Concluimos da leitura do parágrafo que a ação penal pública pode ser condicionada ou incondicionada.

Nessa linha de raciocínio passamos ao estudo de cada uma delas.

#### **1.1.5 Ação Penal Pública Incondicionada**

É a ação que deve ser iniciada pelo Ministério Público mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queira ou autorize a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação (ex: homicídios, roubos, furtos etc.). (TJDFT, 2012)

#### **1.1.6 Ação Penal Pública Condicionada à Representação do Ofendido ou de seu Representante Legal**

A ação penal pública condicionada à representação é promovida pelo Estado-Juiz através da denúncia. A representação é condição necessária para que o Ministério Público promova a ação penal.

O Ministério Público, que é o titular da ação penal, somente poderá dar início a ela se o ofendido ou seu representante legal previamente manifestar a vontade através

da representação. Sem esta manifestação de vontade nem sequer o inquérito policial poderá ser instaurado, conforme se depreende do art. 5º, §4º do CPP.

Manifestada a vontade do ofendido ou de seu representante legal e iniciada a ação penal, ou seja, oferecida a denúncia, o Ministério Público assume incondicionalmente, sendo irrelevante qualquer tentativa no sentido de retratação, conforme a previsão do art. 25 do CPP.

Em nosso ordenamento jurídico as infrações que dependem de representação, segundo Fernando Capez[9], são as seguintes: Perigo de contágio venéreo (CP, art. 130, § 2º); crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, II, c/c o art. 145, parágrafo único); ameaça (art. 147, parágrafo único); violação de correspondência (art. 151, § 4º), correspondência comercial (art. 152, parágrafo único); furto de coisa comum (art. 156, § 1º); tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de transporte sem ter recursos para o pagamento (art. 176, parágrafo único); corrupção de preposto e violação de segredo de fábrica ou negócio (art. 196, § 12, X a XII, c/c o § 2º); nos crimes contra os costumes, quando os pais da vítima não têm condições de arcar com as despesas do processo (art. 225, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, cessado o estado de miserabilidade do ofendido, que legitimou o Ministério Público à propositura da ação, esta passaria a ser de natureza privada, cabendo à vítima, ou a quem de direito, dar-lhe prosseguimento no prazo de trinta dias, sob pena de preempção, causa extintiva da punibilidade (CPP, art. 60, I; CP, art. 107, IV). Nos crimes contra a honra de funcionário cometido propterofficium a ação penal também é pública condicionada à representação, de acordo com o Código Penal (art. 145, parágrafo único) e a Lei de Imprensa (art. 40, I, b, da Lei n. 5.250, de 9-2-1967), sendo incabível a persecução privada. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, já decidiu que a legitimação para a iniciativa do processo criminal nessa hipótese é alternativa: do Ministério Público e do ofendido, admitindo-se, por conseguinte, a queixa.

O prazo decadencial, do direito de queixa, deverá ser exercido pelo ofendido ou seu representante legal dentro de seis meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, como prevê o art. 38 do CPP, ou no caso do art. 29 do CPP, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, ou ainda no mesmo direcionamento o art. 103 do CP, como regra geral.

Em excepcional a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) adota prazo diverso para a representação. Nos crimes de ação penal pública condicionada, regulados por esta lei, o prazo, previsto no art. 41, §1º, é de três meses a contar da data do fato.

A representação poderá ser dirigida ao juiz, ao representante do Ministério Público ou à autoridade policial (cf. art. 39, caput do CPP). Cabe ainda ressaltar que, o Ministério Público não está obrigado, diante da representação do ofendido, a oferecer a denúncia, e também não está obrigado a acatar a definição jurídica do fato contido na representação.

### **1.1.7 Ação Penal Pública Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça**

A ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça também constitui exceção à regra geral. Nessa modalidade há subordinação à manifestação de vontade do Ministro da Justiça, sem a qual será impossível a instauração do processo, como prevê o art. 24 do CPP e o art. 100, §1º do CP.

O Ministério Público não poderá oferecer a denúncia sem a condição de procedibilidade exigida por lei. No caso da não observância da condição pelo Ministério Público, o magistrado deverá rejeitar a peça acusatória sob o fundamento do art. 43, III do CPP.

Há na doutrina o entendimento de que a requisição se trata de ato político, o ilustre doutrinador Tourinho Filho afirma que:

“A requisição, na espécie, é um ato político, porque "há certos crimes em que a conveniência da persecução penal está subordinada a essa conveniência política". (FILHO, 1999, p. 10)

As hipóteses previstas em nosso ordenamento jurídico para as infrações que dependem de requisição, segundo Fernando Capez, são as seguintes:

- Hipóteses de requisição: são raras as hipóteses em que a lei subordina a persecução penal ao ato político da requisição: crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil (CP, art. 7º, § 3º, b); crimes contra a honra cometidos contra chefe de governo estrangeiro (CP, art. 141, I, c/c o parágrafo único do art. 145); crimes contra a honra praticados contra o presidente da República (CP, art. 141, I, c/c o art. 145, parágrafo único); crimes contra a honra cometidos contra chefe de Estado ou governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos, por meio da

imprensa (cf, art. 23, I, c/c o art. 40, I, a, da Lei n. 5.250/67); crimes contra a honra praticados por meio da imprensa contra ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 23, I, da Lei n. 5.250/67); e crimes contra a honra por meio de imprensa cometidos contra presidente da República, presidente do Senado e presidente da Câmara dos Deputados (art. 23, I, c/c o art. 40, I, a, da Lei n. 5.250/67).

Em relação ao prazo, para o oferecimento da requisição, o Código de Processo Penal é omissivo. A doutrina vem entendendo que o Ministro da Justiça pode oferecer a requisição enquanto não estiver extinta a punibilidade.

Da mesma forma o Ministério Público não está obrigado a oferecer a denúncia, uma vez que é o titular exclusivo da ação penal pública, e só a ele cabe a valoração dos elementos contidos na requisição.

É de boa monta ressaltar que essa ação cabível nos crimes contra a honra, praticados contra chefe do Governo estrangeiro (CP, arts. 141, I, 1.<sup>a</sup> parte), constitui crime contra a Segurança Nacional (art. 26 da Lei n. 7.170/83). Portanto, não segue a regra do Código Penal, quanto à ação penal.

#### **1.1.8 Ação Penal privada**

O Estado-Juiz é o detentor exclusivo do jus puniendi, mas em alguns casos ele transfere a vítima o direito de acusar, o jus accusationis, muito embora o direito de punir ainda lhe pertença. Esse consentimento se justifica porque nestes casos o interesse da vítima se sobrepõe ao interesse público.

Nesse sentido preleciona Fernando Tourinho:

Já vimos, inicialmente, que toda a ação penal é pública. Entretanto, no Direito pátrio, à maneira do que ocorre em várias legislações, admite-se a ação penal privada, atendendo-se àquelas razões já aduzidas: a) a tenuidade da lesão à sociedade; b) o assinalado caráter privado do bem jurídico tutelado; c) o strepitusjudicii (o escândalo do processo, a publicidade dada ao fato em decorrência do processo), que pode ser muito mais prejudicial ao interesse da vítima do que a própria impunidade do culpado etc. (FILHO, 1999, p. 416)

A distinção entre a ação penal pública e a privada repousa na legitimidade de agir. Entende-se na doutrina que se trata de substituição processual, uma vez que a

vítima ao exercer a queixa está defendendo um interesse alheio, interesse exclusivo do Estado, em nome próprio. (PINTO, 2007)

A doutrina faz distinção a duas espécies de ação penal privada, quais sejam, a ação penal privada exclusiva (ou personalíssima) e a subsidiária da ação penal pública. (PINTO, 2007)

A ação penal privada será exclusiva quando o seu exercício competir, única e exclusivamente, a vítima. Não há possibilidade, neste caso, de que a queixa seja proposta por representante legal. (PINTO, 2007)

Já a ação penal privada será subsidiária da ação penal pública quando, por inércia, o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal dos art. 100, §3º do CP e art. 29 do CPP. Constitui essa exceção numa garantia constitucional prevista no art. 5º, LIX da CF, em concordância com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do mesmo artigo.

Sendo assim, o doutrinador Mirabete entende que:

Qualquer que seja o delito que se apura mediante ação penal pública, se o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo que, em regra é de cinco dias, se o agente estiver preso, e de quinze dias, se solto (art. 46 do CPP), poderá a ação penal ser instaurada mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Isso não significa que, ultrapassados esses prazos, não mais possa ser iniciada a ação pública, e sim que se faculta à vítima a substituição pela ação privada. (MIRABETE, 2000, P. 125)

O Código Penal estabelece os crimes de ação penal privada, quais sejam: a) calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140), salvo a exceção do art. 145, p.ú; b) alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório, quando não houver violência e a propriedade for privada (art. 161, § 1º, I e II); c) dano, mesmo quando cometido por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima (art. 163, caput, parágrafo único, IV); d) introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164 c/c o art. 167); e) fraude à execução (art. 179 e parágrafo único); f) violação de direitos autorais e os que lhe são conexos (art. 184); g) induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento para fins matrimoniais (art. 236 e seu parágrafo); h) crimes contra os costumes (Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial do CP), desde que: não sejam cometidos com abuso de pátrio



poder, da qualidade de padrasto, de tutela ou curatela; da violência empregada não resulte lesão corporal grave ou morte; possam a ofendida ou seus pais prover às despesas do processo, sem privarem-se dos recursos indispensáveis à sua subsistência; e desde que, no caso do estupro, o crime não seja cometido com violência real (Súmula 608 do STF); i) exercício arbitrário das próprias razões, desde que praticado sem violência (art. 345, parágrafo único); j) em legislação especial, os únicos casos de ação privada são os crimes contra a honra cometidos por intermédio da imprensa (Lei n. 5.250/67).

O prazo para o oferecimento da queixa, na ação penal privada exclusiva, é de seis meses, contados do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime (CF, art. 38 do CPP), e também na ação penal privada subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para o oferecimento da denúncia (CF, art. 103 do CP e art. 29 do CPP). Trata-se de prazo decadencial conforme a regra do art. 10 do Código Penal. No mesmo sentido o processualista Mirabete discorre:

Enquanto a ação pública pode ser instaurada até ocorrer prescrição da pretensão punitiva, a queixa só será admitida dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, na ação privada exclusiva, e do dia em que se esgota o prazo para o oferecimento da denúncia, na hipótese de ação subsidiária (arts. 103, do CP, e 38 do CPP). Trata-se de prazo ordenatório, em que a lei faculta a prática de um ato; escoado ele sem a propositura da queixa, ocorre a decadência, causa extintiva da punibilidade. (MIRABETE, 200, p. 137)

Cabe ainda ressaltar que, se ocorrer a morte do ofendido ou sendo ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de queixa-crime ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CF, art. 100, § 4º do CP).

## **2. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL**

### **2.1 Condições da execução da pena no Brasil**

Diante do pressuposto que rege o Código Penal as penas privativas de liberdade se dividem em três tipos, ou seja, a reclusão, detenção e prisão simples. Sendo a reclusão e a detenção destinadas a punir os crimes, e a prisão simples destina-se às contravenções penais.

A execução penal é uma etapa subsequente à sentença, na qual determina a pena que será aplicada ao agente que praticou a infração penal, sendo assim a fase em que a pena começa a ser cumprida mediante o que foi determinado na sentença. Há três teorias que explicam o objetivo da aplicação da pena: 1) Teoria Absoluta ou da Restrição, a qual explica que a finalidade da pena é simplesmente castigar (punir) o infrator pelo mal que causou; 2) Teoria Relativa ou da prevenção, que explica que o objetivo da aplicação da pena é transmitir uma mensagem intimidativa, para prevenir novos crimes. Esta mensagem intimidativa tem como alvo, tanto para o infrator, para que este não volte a delinquir, como para a sociedade, para outros membros sociais não seguirem o mau exemplo do infrator; e por fim, 3) Teoria Mista ou Conciliatória, que como o nome diz, é como uma mistura das duas teorias já citadas, ela afirma que a finalidade da pena é punir e prevenir mas promovendo a ressocialização do condenado.

A finalidade da pena no Brasil, conforme o que é delineado sobre ela em nosso ordenamento jurídico, se enquadra no que diz a teoria Mista ou Conciliatória. A pena é uma retribuição proveniente do Estado como consequência da prática de uma infração penal e consiste na restrição ou privação de bens jurídicos, previstas na lei, cujo objetivo é a ressocialização do condenado e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 423).

### **2.2 Regras, regimes e penas**

Em nossa Constituição Federal apresenta um rol não taxativo de espécies de pena em seu artigo 5º, inciso XLVI, prevendo as seguintes penas a serem aplicadas: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. E proíbe no inciso XLVII do mesmo artigo as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, as de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e as cruéis. Ao mesmo tempo o Código Penal em seu artigo 32, trata das espécies de penas a serem aplicadas, que são: privativas de liberdade, restritivas de direito e, de multa. Aparentemente o Código Penal não estabeleceu todas as penas previstas na CF, pois ao passo que a Carta Maior prevê cinco tipos de pena, o CP só estabelece a aplicação de três.

Mas o que ocorre é que, dentro modalidade de penas restritivas de direito, prevista no CP, se inserem três dos cinco tipos de pena classificados pela CF. Assim as penas de perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, listadas na Norma Fundamental, correspondem à modalidade de penas restritivas de direito, descrita no CP. Partindo do que estabelece o Código Penal, as penas privativas de liberdade se dividem em três tipos: reclusão, detenção e prisão simples. Sendo a reclusão e a detenção destinadas a punir os crimes (também chamados de delitos), e a prisão simples para punir as contravenções penais, visto que o nosso ordenamento jurídico considera o modelo dicotômico de classificação das condutas penais, onde o crime (ou delito) e a contravenção são espécies do gênero infração penal (BITENCOURT, 2017, p. 290). A reclusão é a modalidade mais severa de pena privativa de liberdade, pois a pena de reclusão comporta todos os tipos de regime de prisão, isto é, aberto, semiaberto e fechado. Ao passo que na detenção e na prisão simples não cabe o regime fechado. Assim estas só poderão ser cumpridas no regime semiaberto ou aberto.

De acordo com Sampaio (2017), somente há uma exceção para o regime fechado se aplicar aos apenados com a detenção, é em caso de regressão de regime, que deve ser decretada pelo juiz das execuções penais. Mas a regressão só poderá ser decretada se o indivíduo durante o cumprimento de sua pena praticar crime doloso ou falta grave (no comportamento carcerário), ou sofrer nova condenação, durante a execução da pena que vem sendo cumprida, por crime anteriormente praticado, cuja pena quando somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime

em que a pena vem sendo cumprida, conforme estabelece o artigo 118 da Lei de Execução Penal (LEP). Assim a regressão pode ocorrer se o indivíduo estiver cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto. Mas de qualquer forma, nunca caberá regime inicial fechado para a pena de detenção, somente em posterior ao início da execução da pena, em caso de o apenado regredir de regime por motivo fundamentado na lei, conforme explicado.

No caso da prisão simples, essa nunca será cumprida em regime fechado sob qualquer fundamento, visto que a prisão simples é aplicada em casos de contravenção penal, conforme já citado, que são os crimes de menor potencial ofensivo, chamados também de “crimes-anões”. E sobre as contravenções deve-se lembrar de algumas peculiaridades, como o fato de a lei brasileira só ser aplicável às contravenções praticadas no território do Brasil, e também que a tentativa de contravenção não é punível (artigos 2 e 4 da lei 3.688/41). No tocante aos tipos de regime, como já mencionado, temos o aberto, semiaberto e o fechado. Para a aplicação de cada um destes o juiz deve observar: 1) a espécie da pena privativa de liberdade estipulada no preceito secundário; 2) qual o montante de pena aplicado na sentença, uma vez que o regime de cumprimento de pena também se condiciona ao tempo de prisão; 3) se o réu é primário ou reincidente; 4) As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, para analisar se elas são favoráveis ou não ao réu; 5) o tempo de prisão provisória, quando esta ocorrer, já que é a prisão cumprida pelo réu em consequência do crime praticado, mas anterior à condenação, por isso será descontada do tempo total da pena que cair sobre o condenado. A este desconto se dá o nome de detração penal, que poderá ser executada não só na pena privativa de liberdade, mas também na medida de segurança aplicada na sentença, que é aquela destinada aos inimputáveis ou semi-imputáveis. Observando esses pontos, peculiares em cada caso, é que o magistrado estabelecerá o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que o tipo de regime não emana da vontade arbitrária do magistrado, e sim de parâmetros estabelecidos pela lei, os quais devem ser seguidos rigorosamente. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

Cada tipo de regime possui suas peculiaridades. O fechado deve ser cumprido em penitenciária de segurança máxima ou média, conforme o disposto no artigo 33, § 1º, alínea a, do CP. Sendo o exame criminológico, que tem por finalidade fazer constatações importantes relacionadas à personalidade do preso, obrigatório neste

tipo de regime (art. 8º da LEP). Além disto, o preso que cumpre esse regime só poderá sair por meio da Permissão de Saída, que é concedida pelo diretor do estabelecimento prisional em caso de morte ou grave doença do cônjuge (companheira (o), ascendente, descendente ou irmão. Sendo que nesse tipo de saída o preso é submetido a vigilância direta. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

Aos presos que derem causa em razão de mau comportamento pode ser aplicado o RDD, Regime Disciplinar Diferenciado. Este é aplicável ao preso provisório ou condenado. Não se trata de uma pena, mas de uma sanção disciplinar interna que consiste em um tratamento com maiores restrições ao apenado. Pois o preso em RDD é posto em cela individual, onde ele só terá direito de receber visita de duas pessoas por semana, e sendo-lhe concedido apenas duas horas de banho de sol diário. Este regime disciplinar só poderá ser aplicado pelo juiz das execuções penais, mediante requerimento do diretor do presídio, sendo que, quando necessário o diretor poderá colocar o preso no regime disciplinar por até 10 dias, enquanto o juiz analisa o pedido. Uma vez decretado o regime poderá ter duração máxima de 360 dias, podendo ser repetido, se houver nova falta grave. O número de repetições poderá ocorrer, havendo necessidade, até que o montante de dias do regime repetido atinja o montante equivalente a 1/6 da pena. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

O semiaberto por sua vez é cumprido em penitenciária agrícola ou industrial, sendo o exame criminológico facultativo. As saídas podem ocorrer por meio de Permissão de Saída, e também por meio de saída temporária, concedida somente pelo juiz das execuções penais, e consiste em uma autorização de saída ao preso para que este possa visitar a família, ou para frequentar curso profissionalizante ou curso de instrução do ensino médio ou superior (art. 122 da LEP). Para este tipo de saída não há vigilância direta, mas pode haver o uso de equipamento de monitoração eletrônica por determinação do juiz das execuções penais, sendo este uso facultativo. Para obter o benefício da referida saída, o preso em regime semiaberto deve preencher alguns requisitos estabelecidos no artigo 123 da LEP, como: comportamento adequado, ter cumprido no mínimo 1/6 da pena, se for primário, e 1/4 da pena se reincidente. O tempo máximo de cada saída temporária, não poderá exceder sete dias, e poderá ser concedida até quatro vezes no ano. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

Já o aberto cumpre-se em casa de albergado e, não havendo, pode ser cumprido na residência do próprio condenado. No caso de cumprimento em casa de albergado, como de regra, o apenado ficará fora do estabelecimento durante o dia para exercer atividades laborais ou educacionais, ou outro tipo de atividade autorizada, regressando a noite, nos fins de semana e dias de feriado para a casa de albergado. O artigo 115 da Lei de Execução Penal estabelece como condições obrigatórias para o agente que cumpre pena em regime aberto: permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e, comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Estabelece também que além destas, o juiz poderá estabelecer outras condições especiais, sendo facultativo ao magistrado determiná-las ou não. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

Para os condenados que estejam nos regimes fechado e semiaberto de cumprimento de pena, pode haver a chamada progressão de regime e a remição. A progressão é a saída de um regime mais gravoso para um mais brado. Para a concessão deste benefício se faz necessário que o indivíduo tenha bom comportamento e que tenha cumprido  $1/6$  da pena, se for primário, e  $1/4$  se for reincidente. Já a remissão, tratada nos artigos que é o desconto, feito no restante da pena, pelos dias trabalhados ou estudados. Desse modo, cada três dias de trabalhados iram remir um dia de pena e, a cada doze horas de estudo será remido um dia de pena. Sendo que a remição pode ocorrer em favor do apenado por executar o estudo o trabalho simultaneamente. Se o condenado concluir ensino superior ou ensino básico durante a prisão, ser-lhe-á acrescentado como remição o equivalente a  $1/3$  da quantidade de tempo de pena que ele houver remido pelo seu trabalho ou estudo. Porém a cada falta disciplinar grave, cometida, o apenado perde  $1/3$  do tempo que ele remiu. Isto serve como um forte estímulo ao bom comportamento, ao trabalho e ao estudo, tendo em facilitar a ressocialização do condenado, que consiste em uma das principais finalidades da pena, pois não havendo ressocialização o indivíduo com certeza voltará a delinquir. (SAMPAIO, Francisco, 2017).

Por fim, existe ainda os benefícios para os apenados mediante pena privativa de liberdade, o livramento condicional e o sursis. O sursis (suspensão condicional da

pena), quando aceitável, é aplicado antes do início da execução da pena, pelo Juiz que aplicou a sentença. O Livramento Condicional se dá pela liberação do condenado antes de ter cumprido a pena privativa de liberdade por inteiro, através dos requisitos estabelecidos por lei.

O livramento condicional só pode ser definido pelo juiz das execuções penais, por meio de requerimento do sentenciado, de seu cônjuge, ou parente em linha reta, ou por proposta Conselho Penitenciário ou ainda por pedido do próprio diretor do local de prisão do condenado conforme artigo 712 do CPP, desde estejam presentes alguns requisitos elencados no artigo 83 da LEP, como: que a pena aplicada na sentença não seja menor que 2 anos; que o condenado tenha reparado o dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo; cumprimento de parte da pena pelo condenado, sendo que se faz necessário o cumprimento mínimo de mais de 1/3 da pena em caso de crimes comuns sem reincidência, e cumprimento de mais da metade da pena para reincidentes em crime comum, já em caso de crimes hediondos e equiparados, que são: terrorismo, tortura e tráfico, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena aplicada na sentença para receber o benefício; bom comportamento durante o cumprimento da pena; boa desenvoltura no trabalho atribuído ao preso; e também deve ser comprovada sua capacidade para prover o próprio sustento por meio de labor honesto. No caso de condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, deve haver a constatação de que se receber o benefício, o agente não voltará a cometer o mesmo crime.

Por fim, diante de todos esses benefícios e tantos outros estendidos aos presos, a ressocialização que se dá através de um tratamento com base na dignidade da pessoa humana e respeito, que é um dos principais fundamentos da nossa Carta Magna no Brasil, bem como evitar a superlotação do sistema prisional. Contudo, não conseguimos sanar esse grave problema em nosso país, já que as estatísticas mostram um alto índice de reincidência criminal, ou seja, as pessoas se revoltam e voltam para a prática criminal.

### **2.3 A ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade**

A definição literal da palavra ressocializar segundo (FERREIRA, 1999, p.1465): “Tornar a socializar (-se)”. Segundo Volpe Filho “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”. Na concepção de Bitencourt (2001, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinqüente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. Conforme já mencionado anteriormente a legislação penal pátria adotou quanto a função da pena a teoria mista ou unificada, tal como disposto no art. 59 do Código Penal, in verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

A pena será aplicada pelo juiz visando duas funções, quais sejam: reprovar o mal injusto praticado pela agente infrator, e a prevenção cujo intuito é ressocializar o infrator para que ele não volte a praticar mais delitos.

Inclusive, o ar. 1º Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Desse modo, a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa da liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade, tal como ensina Borges (2008, p. 1): “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”.

De acordo com Bitencourt explica que:



Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154)

Nesse sentido, Bitencourt indica duas premissas que explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso, sendo elas:

- a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...]
- b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 154-155).

Sobre o tema, Foucault (2007, p. 221) comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência (“criminosos permanece estável”), eis que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]”. Vai além José Henrique Kaster Franco (2008, p. 1) ao afirmar que: “[...] parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%”.

Segundo Bitencourt:

Um dos grandes obstáculos à idéia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se

converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 139).

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinqüente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão. (BITENCOURT, 2001, p. 141).

O processo de ressocialização do apenado é ineficaz, pois não tem como reeducá-lo, readaptá-lo à sociedade privando-o de sua liberdade.

É o que sustenta José Henrique Kaster Franco:

Apontam uma incongruência que crêem insuperável: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. (FRANCO, 2008, p. 1).

É essencial que o infrator permaneça em convívio social, devendo assim serem inseridas medidas educativas, como acompanhamento psicológico, oportunidade de trabalho e qualificação.

De acordo com Oliva:

Haja vista, os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

### **3. A PRISÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **3.1 A necessidade de um sistema prisional racional e humano**

Conforme já elevado anteriormente o sistema prisional no Brasil é falho, as penitenciárias não ressocializam, nem educam os presos, pelo contrário, cada vez mais vemos altos índices de criminalidade dentro das prisões, por isso a necessidade de adotar um sistema prisional racional e humano.

É o que comenta Oliva:

Falar de luta contra o crime significa, hoje, assinalar uma finalidade ao direito penal, qual seja, à pena. Apesar de inserida na Lei de Execução Penal à perspectiva de recuperação do condenado e sua readaptação ao convívio social, presenciamos que os fins propostos pela sanção penal não passa de uma falácia, e o Estado além de não ter controle da comunidade carcerária existente, interveem de maneira falha e tardia. Logo, como reflexo imediato, existe uma execução penal “primitiva” que necessita de constantes reparos, a fim de evitar a dessocialização do criminoso. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Segundo Leão Júnior:

A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor em virtude de haver violado a norma jurídica. Mas o magistério punitivo do estado não se funda na retribuição, no castigo, porquanto a pena deve ter por escopo a ressocialização do condenado, para reincorporá-lo na sociedade, e não lhe infligir sofrimento. Os tratadistas se inclinam a afirmar que a pena deve ser tanto uma medida de defesa da sociedade com deve ter um fim humanístico de correção dos criminosos. (LEÃO JÚNIOR, 2000, p. 1).

Para Zaffaroni:

É absurdo pretender que os sistemas penais respeitem o princípio de legalidade, de reserva legal, de culpabilidade, de humanidade e, sobretudo, de igualdade, quando sabemos que, estruturalmente, estão preparados para os violar a todos. O que se pode pretender – e fazer – é que a agência judicial empregue todos os seus esforços de forma a reduzir cada vez mais, até onde o seu poder permitir, o número e a intensidade dessas violações, operando internamente a nível de contradição com o próprio sistema, a fim de obter, desse modo, uma constante elevação dos níveis reais de realização operativa desses princípios. (ZAFFARONI, 2001, p. 235)

Seguindo esta linha de raciocínio, Viana B. Moraes argumenta que:

Ao contrário do que se vivencia, a dignidade do homem e os direitos humanos não são contrapontos do sistema penal. É um equívoco colocar, como se tem feito, o paradigma humanitário como inimigo da persecução punitiva, já que essa função do Estado pode se realizar plenamente, e alcançar sua finalidade, sem ofensa aos valores jurídicos-políticos máximos, que na realidade são sua base. (MORAES, 2007, p. 8).

Acrescenta ainda que:

Deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja, a degradação do ser humano. (MORAES, 2007, p. 8).

Ora, cumpre salientar, tal como relata Gomes (2008, p. 1) que os presos são tratados, nos estabelecimentos prisionais, como animais, inclusive, menciona que a situação dos encarcerados hoje é mais degradante do que dos escravos na época da escravidão.

A esse respeito, Bitencourt elaborou o seguinte comentário:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder, como resposta lógica à agressividade e renegação do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social

deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso. (BITENCOURT, 2001, p. 171).

Nesse ponto de vista, não deve o apenado ser humilhado e violentado, ao contrário ele tem que ter sua dignidade preservada, não somente para garantir seus direitos, mas também para proteger a sociedade, evitando que ele volte a cometer outros delitos.

Acerca do sistema prisional racional e humano Bitencourt assevera que:

Embora Beccaria tenha concentrado seu interesse sobre outros aspectos do direito penal, expôs algumas idéias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à idéia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 37-38).

Segundo Azevedo (2008, p. 292) sustenta que não é possível recuperar um preso no atual sistema penitenciário brasileiro, e acrescenta ainda que para que ocorra a humanização é necessário que ocorra uma mudança radical no sistema prisional:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a idéia é a participação da comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, **mister a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares [...]**. (AZEVEDO, 2008, p. 294, grifo nosso).

Percebe-se que ao autor admite que a municipalização da execução da pena é fundamental para o processo de ressocialização do preso, podendo ter a participação da sociedade nesse processo. Sendo assim, fundamental o acompanhamento psicológico, trabalho, qualificação profissional, além de possibilitar que o apenado conviva com seus familiares.

Faz-se necessário que o Estado adote medidas paliativas, criando sistemas preventivos, que possam apoiar os jovens, crianças e adolescentes, contribuindo para a inserção no mercado de trabalho, tendo em vista a possibilidade de formação

educacional e profissional. Já que isso é um dos fatores que se dá a iniciação ao crime, através dessa falta de recursos que garantem a subsistência familiar.

### **3.2 Efeitos negativos causados pela prisão**

Para começar, deve-se ter noção de que “[...] a prisão é um sistema social relativamente fechado [...]” (BITENCOURT, 2001, p. 168). Vale ressaltar que a prisão é uma instituição cuja principal função seria a ressocialização do preso. No entanto, o que se observa é que, ao contrário da sua finalidade, a prisão acarreta sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos. Como é sabido as prisões brasileiras são verdadeiros estabelecimentos fomentadores da criminalidade. Aduz Foucault (2007, p. 221) que a prisão “[...] em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal”.

Para Franco (2008, p. 1) a prisão “[...] cria uma apatiapsicológica, degradando a personalidade e o caráter, que devem se amoldar ao rígido e paralelo código de conduta das lideranças prisionais”.

Já Zaffaroni (2001, p. 135) enfatiza que a prisão é uma “máquina deteriorante”. Acrescenta, ainda, que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Nesse sentido, Baratta (2002, p. 184) informa que: “Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”.

Continua:

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto

às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p. 184).

O processo de privação afeta negativamente a personalidade dos encarcerados. Por exemplo, os presos se tornam mais agressivos. Esta agressividade é reflexo do ambiente no qual eles estão inseridos. A respeito Bitencourt (2001, p. 195) observa que “[...] um caso de irritação pode chegar a acessos de delírios”.

A prisão impõe ao preso inúmeras limitações, tais como retira do preso o convívio diário com a família, sem falar é claro da falta de liberdade, intimidade, que podem ocasionar “[...] estados de angustia com alucinações e atitudes paranóicas” (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Dentre os efeitos da prisão sobre a pessoa do encarcerado, Bitencourt, destaca os “efeitos sociológicos ocasionados pela prisão” e os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”.

Acerca dos efeitos sociológicos, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 168), cita como exemplo a “[...] submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral”. Nota-se que, a prisão atua negativamente no processo de culturalização da pessoa do encarcerado, o que dificulta a sua inserção na sociedade.

Já quanto os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”, Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha. (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Segundo Bitencourt:

Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e

regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

Relata ainda que:

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (BITENCOURT, 2001, p. 199).

Já Baratta (2002, p. 184) cita também a “desculturação” como efeito negativo da prisão sobre a pessoa do encarcerado, mas acrescenta o efeito da “aculturação” ou “prisionalização”. Segundo o referido autor a “aculturação” ou “prisionalização”:

Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinado sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. (BARATTA, 2002, p. 186).

Seguindo essa linha de raciocínio, Bitencourt destaca a prisionalização como:

[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).

Prossegue o autor:



Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. (BITENCOURT, 2001, p. 186).

Enfim, são inúmeros os efeitos negativos causados pela prisão sobre a pessoa do encarcerado.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em razão dos fatos mencionados nesta monografia, concluímos que a identificação da atuação de órgãos competentes é importante na persecução penal e execução penal, como meio de sancionar conflitos surgidos no seio da sociedade.

Foram analisados as penas e os benefícios imposta ao condenado e internado, da utilização da Lei de Execução Penal dentro da persecução penal.

Essencialmente a condições de qualidades para o condenado que está cumprindo pena, embora seja forma de verificar o conjunto de requisitos para o retorno em sociedade dignamente.

O Sistema Prisional Brasileiro não possui condições para atender os requisitos de dignidade e respeito ao ser humano. Por outro lado, devemos frisar que ele não atinge seu objetivo punitivo.

Infelizmente não existem iniciativas que prezem a melhoria do sistema. Diante dessa realidade, percebe-se a urgente necessidade de uma reforma ampla e completa no sistema prisional, tanto na parte prática e operacional, quanto na parte legal. Somente assim haverá uma esperança. Se não houver essa reforma imediata, ocorrerá um caos maior do que já está.

O instituto da pena privativa de liberdade, de acordo com a legislação em vigor, é uma das maneiras pela qual se pune o autor de um ato anti-jurídico, com a finalidade de, em um primeiro momento, castiga-lo e, posteriormente, prepará-lo para o retorno ao pleno convívio social. A administração tem o papel de reintegrar o preso perante a sociedade.

Um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Estado é de agregar a humanização, em busca de reintegrar o apenado, assegurando-lhe condições plenas, através da educação, profissionalização e trabalho, na qual poderá mudar o comportamento desse indivíduo.

Sabemos que o Sistema Prisional Brasileiro não possui recursos para a infraestrutura, e para as instalações dos presídios em nosso país.

As cadeias estão cada vez mais superlotadas. Sob esta ótica, o Estado não busca amenizar essas gritantes deficiências do sistema prisional brasileiro, praticamente não existe prioridade alguma para o resgate da cidadania do preso. Portanto, a proposta mais viável é a criação de um Centro de Ressocialização, que favoreça um integral processo de reintegração do preso, favorecendo o retorno à vida em sociedade dos sentenciados, aliando educação, profissionalização e trabalho.

De acordo com o Projeto de Lei do Senado (PLS) 513/2013 apresenta uma série de medidas com o objetivo de enfrentar os problemas que assolam os presídios.

O PLS 513/2013 resultou de um anteprojeto elaborado por uma comissão especial de juristas e, como medida principal veda a acomodação de presos em número superior à capacidade do estabelecimento penal.

De acordo com a proposta, toda vez que o estabelecimento penal atingir a capacidade, deve ser instaurado mutirão para verificar a situação dos presos ali recolhidos. Se, ainda assim, a lotação não for normalizada, aquele que está mais próximo de cumprir a pena tem a liberdade antecipada

O projeto, que propõe 200 alterações à Lei de Execução Penal (Lei 7.210), de 1984, institui também a progressão automática de regime para presos com bom comportamento que tiverem cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior.

O projeto também proíbe a permanência dos presos provisórios (não condenados) em penitenciárias e fixa o prazo de quatro anos para a extinção das carceragens em delegacias de polícia.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário. Revista Jus Vigilantibus, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:UYSCFckKwbQJ:jusvi.com/artigos/24894+sis+tema+progressivo+da+pena&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

AZEVEDO, Juarez Morais de. A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302

BELSITO, Bruna. Inquérito Policial como a primeira fase da Persecução Penal. Disponível em: <https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335734318/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal>. Acesso em: 20 de março de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18maio 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/>. Acesso em: 18maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DOU, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20julho. 2018.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Processo Penal**. 8ª Edição. Editora Saraiva. 2002. São Paulo.

\_\_\_\_\_ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 35ª Edição. Editora Saraiva. 2013. São Paulo.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

\_\_\_\_\_Tourinho Filho. **Processo Penal**. 21ª ed. Editora Saraiva. 2013. São Paulo.

\_\_\_\_\_Tourinho Filho, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21ª. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.

FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <https://www.google.pt/search?q=%3Chttp://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D12153&sa=X&ved=0ahUKEwimlfih7LXcAhUBDpAKHeJQBvIQ7xYIJCgA&biw=1360&bih=662>Acesso em: 03 de julho de 2018.

FREDERICO MARQUES, apud RANGEL, Direito Processual Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Nossa barbárie prisional. Brasil rumo ao troféu mundial da violência e da corrupção. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1712, 9 mar. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11034>. Acesso em: 20julho 2018.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Detração penal até o Código Criminal do Império. Jus Navigandi, ano IV, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/947186-teofilo-marcelo-de-area-leao-junior/publicacoes>. Acesso em: 20 julho. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado. PODIVM, 27 de set. 2007. p. 1-10 Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.juspodivm.com.br%2Fartigos%2Fartigos\\_1808.html%3E&oq=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.juspodivm.com.br%2Fartigos%2Fartigos\\_1808.html%3E&aqs=chrome..69i57.1271j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com.br/search?q=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.juspodivm.com.br%2Fartigos%2Fartigos_1808.html%3E&oq=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.juspodivm.com.br%2Fartigos%2Fartigos_1808.html%3E&aqs=chrome..69i57.1271j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 23julho. 2018.

OLIVA, Márcio Zuba de; ASSIS, Rafael Damasceno de. A veemência da ressocialização na era das facções criminosas. Revista Jus Vigilantibus, 21 de abr. de 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24677>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

Persecução penal e execução penal: avanços e fracassos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47677/persecucao-penal-e-execucao-penal-avancos-e-fracassos>. Acesso em: 13 de março de 2018.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. Ação Penal. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948>. Acesso em: 17 de março de 2018.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

SAMPAIO, Francisco Isack Alves. A Execução das penas privativas de liberdade no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58550/a-execucao-das-penas-privativas-de-liberdade-no-brasil>. Acesso em: 03 de julho de 2018.

SARAIVA, SILVIA. Direito Processual Penal. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/processualpenal.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2018.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. DireitoNet, 18 de mai. de 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acesso em: 20 julho 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.